



PROCESSO N° TST-Ag-ED-RR-1079-88.2013.5.04.0303

A C Ó R D ã O
(1.ª Turma)
GMDS/r2/pc/ac

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. FÉRIAS DOBRADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 896, § 1.º-A, DA CLT. Na diretriz da iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST, é imprescindível a transcrição precisa do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria trazida no recurso, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na tese Recorrida. Logo, não há como admitir o trânsito do Recurso de Revista. **Agravo conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos de Declaração em Recurso de Revista n.º **TST-Ag-ED-RR-1079-88.2013.5.04.0303**, em que é Agravante **TÂNIA ELISA DIETRICH BRENNER** e Agravada **NAIR SANTINA PIECKOWSKI**.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão monocrática de fls. 312/322-e, complementada pelo *decisum* de fls. 328/329-e, pelas quais o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira deu provimento ao seu Recurso de Revista e negou provimento aos Embargos de Declaração, a reclamada interpõe Agravo Interno (fls. 331/343-e), pretendendo a reforma da decisão denegatória.



PROCESSO N° TST-Ag-ED-RR-1079-88.2013.5.04.0303

O apelo Revisional foi interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014 e antes do advento da Lei n.º 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 21/8/2015).

Houve contraminuta (fls. 374/396-e).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

MÉRITO

Por meio da decisão monocrática de fls. 312/322-e, os temas recursais relativos à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao julgamento *extra petita*, à reversão da justa causa, à indenização por danos morais e às férias dobradas não foram conhecidos, nos seguintes termos:

“[...] Decido.

Consta do acórdão:

NO MÉRITO.

**I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.
MATÉRIA PREJUDICIAL.**

**1. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA
PETITA.**

Argui a reclamada a nulidade da sentença no tocante à condenação ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, alegando que há violação dos artigos 128 e 460 da CLT, pois não há na inicial qualquer referência à ilegalidade da falta grave que lhe foi imputada ou pretensão de anular ou invalidar a justa causa aplicada e convertê-la em despedida sem justa causa. Afirma que, ao declarar modalidade de rompimento diversa daquela sustentada pelas partes (rescisão por iniciativa da reclamante, mediante pedido de demissão), a decisão de origem excedeu os limites da lide.

Analisa-se.



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-1079-88.2013.5.04.0303

Cumprе ressaltar, inicialmente, que os limites objetivos da lide são fixados a partir dos termos da petição inicial e da contestação. Configura-se julgamento extra petita quando o julgador manifesta-se sobre matéria que não foi objeto da demanda, ou seja, algo que não tenha sido objeto de pretensão. Já o julgado ultra petita é aquele que se excede o julgamento, isto é, a decisão amplia o requerido, indo além do que realmente foi postulado. Portanto, eventual julgamento que ultrapasse os limites da lide não envolve a apreciação de nulidade, devendo apenas sofrer reforma para que seja suprimido aquilo que for considerado excesso.

Nesse sentido, preleciona Sérgio Pinto Martins, *in* Direito Processual do Trabalho, 23.^a ed., São Paulo, Editora Atlas S. A., 2005, p. 388, nos seguintes termos: ‘A sentença deverá resolver todas as questões postuladas pelas partes, absten-do-se de se manifestar sobre aquilo que não foi pedido. A ação tem que ser decidida de acordo com o que foi postulado na petição inicial e na defesa, quando é formada a litiscontestatio. [...] Se a sentença não julgar dentro da litiscontestatio, indo além, haverá julgamento ultra ou extra petita (além ou fora do pedido). A parte excedente será tida por nula’.

Na hipótese dos autos, a tese da inicial é no sentido de que a iniciativa da rescisão do pacto laboral partiu da reclamada (fl. 03), concluindo a reclamante, após narrar sua versão dos fatos, que “não havendo a ocorrência de qualquer hipótese que enquadre a rescisão doo contrato de trabalho em tela como demissão por justa causa, as verbas rescisórias devidas são, além do saldo de salário: aviso prévio, 13.º salário proporcional, férias proporcionais com o acréscimo constitucional de 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS” (fls. 07-08), havendo pedido correspondente expresso no item ‘d’, à fls. 12.

Já a reclamada, na defesa, assevera que a autora cometeu falta grave autorizadora da aplicação da penalidade máxima à empregada, a demissão por justa causa (fls. 45 e 45-v), pugnando pela improcedência do pedido do item ‘d’ da exordial.

Nesse sentido, não há falar-se em julgamento extra ou ultra petita na decisão que reconheceu a modalidade da rescisão contratual como tendo ocorrido mediante pedido de demissão. A reclamante postulou verbas decorrentes da despedida imotivada, o que acarreta, por pressuposto lógico, a reversão da despedida por justa causa. Tanto é assim, que a reclamada aponta o fato impeditivo ao suposto direito, ou seja, a falta grave cometida pela empregada, que caracterizaria a justa causa. Portanto, ao declarar que a rescisão deu-se por iniciativa da reclamante, mas sem a prática da alegada falta grave, a sentença assegurou à



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-1079-88.2013.5.04.0303

autora direito menos gravoso ao empregador do que aquele postulado.

Com efeito, entende-se que a decisão de origem não padece do vício apontado, estando dentro dos limites da lide postas na inicial, na contestação e nos documentos anexados ao processo, na medida em que o único meio de dirimir a controvérsia estabelecida entre as partes relativamente às circunstâncias da extinção contratual era analisar a validade ou legalidade da justa causa invocada pela ré. Assim, ao contrário do aduzido pela reclamada, inexistiu ofensa aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil na decisão que adotou tese intermediária - mas não estranha à matéria versada na lide - entre aquelas defendidas por um e outro litigante.

Por conseguinte, postuladas verbas rescisórias relativas à despedida sem justa causa, conforme relatado acima, o deferimento das parcelas decorrentes da rescisão por pedido de demissão (13.º salário proporcional e férias proporcionais, expressos objetos da pretensão da inicial) não está fora dos pedidos. Restaram garantidos o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte da reclamada (art. 5.º LIV da Constituição Federal), bem como a adequação da decisão judicial ao direito pleiteado pela parte, o que restou observado no caso em tela.

Diante do exposto, rejeita-se a arguição de nulidade do julgado.

II - RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO.

A decisão de origem assim entendeu quanto à indenização por dano moral: 'A prova produzida não indica ter a reclamante sofrido humilhações quando do rompimento do vínculo, tampouco que tenha sido coagida a outorgar poderes para procurador de confiança da reclamada. O que se conclui do conjunto probatório é que a ré compeliu a reclamante a assinar recibos de pagamento pré-preenchidos por ela na tentativa de documentar parte do relação havida, e a dispensá-la sob inverídica justa causa, em que pese conhecer o intento da reclamante em pedir demissão. A reclamada, como já referido, rompeu com a boa-fé contratual ao praticar tais condutas, privando a reclamante de auferir as verbas rescisórias que de fato faz jus, além de imputar inverídica alegação de abandono de emprego.

Entendo, portanto, que tais fatos são hábeis a amparar a pretensão indenizatória da reclamante, já que presentes os requisitos para tanto: ação irregular do empregador, dano e nex



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-1079-88.2013.5.04.0303

de causalidade. Considerando a conduta reprovável da reclamada, a extensão do dano causado à reclamante e as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, entendo razoável arbitrar uma indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00, quantia que entendo capaz de amenizar o sofrimento moral da reclamante, sem que se configure enriquecimento sem causa' (fl. 77-v).

Irresignam-se as partes.

A reclamante refere ser insuficiente o valor fixado para reparação dos danos sofridos, pois nem sequer alcança o salário de um mês da autora. Aduz que o depoimento da testemunha comprova que a documentação foi de fato entregue pela reclamada, e a ação consignatória ajuizada demonstra que a ré tentou evidenciar uma situação distinta da que ocorreu. Assevera que laborou na casa da família da empregadora por muitos anos e o término da relação, da maneira como se deu, evidentemente causou desgaste e sofrimento à empregada. Sustenta que, mesmo não comprovada a integralidade dos fatos narrados na inicial, as evidências bastam a concluir que a relação findou de forma extremamente humilhante à autora, que se viu em uma situação constrangedora causada pela demandada. Alega que, embora soubesse do analfabetismo da reclamante, a empregadora negou o perante o Juiz e a fez assinar documentos não condizentes com a realidade. Busca a majoração do quantum fixado, considerando o caráter reparatório e punitivo da indenização, bem como a condição do ofensor e do ofendido, propondo que se tome por base o salário da reclamante, que era de R\$ 1.400,00.

A reclamada tece considerações acerca da justa causa aplicada, defendendo que a autora foi flagrada em conduta desonesta e a falta grave foi robustamente comprovada, motivo pelo qual o evento que ensejou a dispensa foi mero exercício de um direito previsto em lei. Afirma que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, nem há prova efetiva da culpa da ré ou do alegado prejuízo ou dano sofrido pela reclamante. Aduz que inexistem nos eventos retratados nos autos qualquer indício de perseguição, arbitrariedade ou atitudes antijurídicas praticadas pela empregadora, pois as atividades da reclamante, mais do que quaisquer outras, exigem cumprimento de horário, responsabilidade e cumprimento de ordens. Refere que a condenação não pode persistir, sob pena de violação do art. 818 da CLT e ao art. 333, I, do CPC. Pugna por sua absolvição ou, sucessivamente, pela redução do montante arbitrado, o qual assevera ser excessivamente elevado ante a distorção dos fatos e da verdade praticada pela autora.

À análise.



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-1079-88.2013.5.04.0303

O conceito de dano moral diz respeito ao dano decorrente de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade física que provoque dor, tristeza ou abalo na personalidade do indivíduo. A indenização decorrente de dano moral encontra sua previsão na Constituição Federal, no art. 5.º, V e X, estando lá estabelecido que: V – é direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O art. 186 do Código Civil, por sua vez, estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. O dano moral, também, decorre da responsabilidade civil, conforme previsão do art. 927 do Código Civil.

Nesse contexto, entende-se estar configurado o alegado dano moral, porquanto os elementos probatórios revelam que a reclamada, após ser informada pela reclamante de seu pedido de demissão, produziu documentação do contrato a posteriori e colheu a assinatura da autora em recibos de pagamentos pretéritos, em uma única assentada, ao que tudo indica valendo-se do grau de alfabetização da reclamante. Mais, constatasse do conteúdo dos autos que tal atitude deu-se no âmbito da tentativa de despedir a autora com base em uma suposta justa causa que, conforme já examinado, é destituída de fundamento.

Vejam-se os termos da prova oral: ‘questionada sobre assinatura constante nos recibos de pagamento, refere que a assinatura é sua, mas que os números ao lado não foram assinados pela depoente; que acredita que os recibos tenham sido entregues, referindo que pode ser que a data registrada tenha sido feita por sua filha’ (reclamante, de fls. 37).

‘que a funcionária Daiana foi até a residência da depoente para entregar os documentos para a reclamante, que lá não mais se encontrava; que, após isso, encaminhou um telegrama para que a reclamante comparecesse até a empresa; que na mesma semana a reclamante compareceu na sede da empresa, onde houve uma tentativa de acerto; que nesse dia foram apresentados à reclamante os recibos de pagamento para assinatura, destacando que no curso do contrato não exigia assinatura



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-1079-88.2013.5.04.0303

imediate, em razão da confiança existente na relação mantida' (reclamada, de fls. 38, grifo meu).

'que todos os recibos de pagamento constantes dos autos foram alcançados à reclamante no dia 14.06.2013, tal como consta no campo destinado à assinatura, pois, ao que sabe, a reclamada não pegava os recibos tão logo realizava os respectivos pagamentos; (...) que, no dia em que procurou a reclamante, estava somente no porte de um documento relativo à pedido de demissão; que não havia TRCT' (testemunha Daiana, grifo meu).

Ainda que a tese da inicial quanto à situação humilhante enfrentada pela autora em face dos eventos relacionados à rescisão contratual não tenha restado comprovada em todos seus aspectos, o contexto dos autos é suficiente a amparar a alegação de que a reclamante teve seus direitos subjetivos abalados em razão da conduta da reclamada. Sob o inverídico pretexto da justa causa, a ré subtraiu à empregada direitos decorrentes da despedida mediante pedido de demissão, além de produzir documentação contratual e obter a firma da autora em uma única oportunidade, sendo evidente a improbabilidade de que a reclamante pudesse conferir todos os valores recebidos desde 2007 a fim de dar a quitação. Ressalte-se, ainda, que a suposta falta grave (ausência ao trabalho com registro do ponto) partiria de um controle de horário que nem sequer é válido, como se verá em item posterior.

O dano moral atinge a esfera interior do ser humano, causando-lhe uma dor capaz de afetar o psicológico. Não há dúvida de que a imagem e honra da autora ficaram abaladas, estando tutelado em norma constitucional que haverá indenização por danos morais, o que ocorreu no caso concreto.

A indenização por dano moral é devida com a existência do dano e do nexo causal com o ato ilícito praticado pelo empregador.

Trata-se no caso vertente do *danum in re ipsa*, isto é, presente o prejuízo no próprio ato praticado, é dispensada a demonstração do dano moral, que é presumido. O dano está na prática de tal ato, sendo relevante o caráter alimentar das verbas a que fazia jus a reclamante ante o pedido de rescisão.

Portanto, tendo a ré agido de forma lesiva, em ofensa ao art. 5.º, X, da Constituição Federal e aos arts. 186 e 927 do Código Civil, restam caracterizados os pressupostos do dano moral - ato ilícito, dano e nexo causal -, gerando à reclamante o direito a indenização compensatória.

Com relação ao valor arbitrado, cumpre salientar, por oportuno, que na fixação da indenização deve-se levar em conta a premissa de que a quantia arbitrada não poderá importar



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-1079-88.2013.5.04.0303

enriquecimento sem causa da vítima, bem como deve se considerar o porte econômico do ofensor, de sorte que a condenação surta efeitos pedagógicos capazes de reprimir a prática do ato ofensivo.

Levando em conta a premissa de que a quantia arbitrada deve atentar ao princípio da razoabilidade, entende-se, em observância aos parâmetros mencionados, que o valor fixado na origem merece ser majorado para R\$ 2.000,00, o que se entende suficiente à reparação do dano causado. Sendo assim, nega-se provimento ao Recurso Ordinário da reclamada e dá-se provimento parcial ao Recurso Ordinário da reclamante para majorar para R\$ 2.000,00 o valor da indenização por danos morais.

Consta dos Embargos de Declaração:

Conforme dispõe o art. 535 do CPC, cabem Embargos Declaratórios se houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou ainda, se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O art. 897-A da CLT prevê a possibilidade de admissão de efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado, quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No que se refere às horas extras, não padece o acórdão de qualquer desses vícios. O acórdão Embargado foi claro na exposição dos seus fundamentos, analisando o conjunto da prova produzida e explicitando os motivos de convencimento da Turma para o deferimento das horas extras.

Da análise do teor dos embargos constata-se que, nesse item, a Embargante busca, em realidade, o reexame da matéria por ter o acórdão adotado desfecho contrário a seus interesses, pretendendo, portanto, alteração da decisão, o que é consabidamente vedado, diante do contido no art. 471 do CPC. A insurgência contra o mérito da decisão proferida deve ser manifestada por meio de recurso próprio. Evidência disso é que a Embargante nem sequer disfarça seu intuito de buscar a reversão do posicionamento adotado, apontando ‘manifesto equívoco na apreciação das provas’, o que não constitui hipótese de oposição de Embargos Declaratórios.

Cumpra sinalar que, em conformidade com o ‘livre convencimento motivado’, o qual se aplica no Direito Processual Civil e no Direito Processual do Trabalho, o Juiz não está obrigado a refutar todos os argumentos expendidos pelas partes, podendo formar seu convencimento, fundamentadamente, com base na prova dos autos, valorando-as da forma que entender mais correta, em face dos demais elementos do processo, sendo despiciendo que emita um juízo de valor sobre cada uma dos argumentos suscitados pelas partes.



PROCESSO N° TST-Ag-ED-RR-1079-88.2013.5.04.0303

A reclamada argui preliminar de negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que houve omissão no acórdão quanto aos itens do recurso relativos aos honorários advocatícios e à dobra das férias. Afirma, também, que há omissão referente ao tópico da dispensa por justa causa. No tocante às horas extras, aduz que há omissão reside no equívoco na apreciação da prova, quanto à confissão real da reclamante ao admitir em seu depoimento que os registros de ponto eram fidedignos. Indica violação do artigo 93, IX, da CF.

À análise.

Na hipótese, não há de falar em negativa de prestação jurisdicional, já que as questões levantadas foram respondidas de forma satisfatória, com todas as premissas fáticas e jurídicas expostas de forma clara e completa.

Nos termos da Súmula 459 do TST, não se vislumbra violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No que se refere à pretensão de que houve decisão *extra petita*, não se divisa julgamento fora dos limites da lide, pois, no processo trabalhista, basta que o reclamante explicito o fato jurídico, nos termos do artigo 840, § 1.º, da CLT, fazendo breve exposição dos fatos, sendo que o enquadramento legal é prerrogativa do Juízo (*iura novit curia*). Cabe ao reclamante dizer os fatos, e ao juiz, aplicar o direito ao caso concreto.

No mérito, quanto à dobra das férias, jornada de trabalho e às horas extras, tais matérias restaram decididas com suporte nos elementos fáticos e probatórios dos autos.

Assim, verifica-se que a decisão recorrida teve como base as premissas fáticas e probatórias presentes nos autos. Portanto, rever tal decisão requer o revolvimento de fatos e provas. Óbice da Súmula 126 do TST.

Ademais, o Recurso de Revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmáticos.

Incidência da Súmula 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

No que tange os honorários advocatícios, restou consignado:

(...) ainda que não tenha sido juntada aos autos a respectiva credencial sindical, tenho devida a verba honorária, pois entendo que o monopólio sindical da assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho, tal como previsto na Lei n.º 5.584/70 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em vista do disposto em seu artigo 5.º, inciso LXXIV. Defiro, portanto, o pagamento de honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação aos procuradores do reclamante.

No Recurso de Revista, a reclamada alega que mesmo ausente credencial sindical pelo patrono do autor, foram deferidos honorários



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-1079-88.2013.5.04.0303

assistenciais. Indica violação dos arts. 5.º, II, da Constituição Federal e 14 da Lei n.º 5.584/70 e aponta contrariedade às Súmulas de n.ºs 219 e 329 do TST.

Merece conhecimento o Recurso.

O Tribunal Superior do Trabalho, em interpretação aos arts. 14 e 16 da Lei n.º 5.584/70, pacificou o entendimento de que, ‘na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14, §1.º, da Lei n.º 5.584/1970)’ (Súmula n.º 219, I, desta Corte).

Assim, a decisão regional, ao considerar devidos os honorários advocatícios a despeito da ausência de assistência pelo Sindicato da categoria profissional, decidiu em desarmonia com o referido verbete.

Conheço do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 219 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir a verba honorária.

Ante o exposto, com base no art. 932 do CPC/2015, conheço, por contrariedade à Súmula n.º 219 do TST, E DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.”

A agravante sustenta, em suma, que, ao contrário do que ficou decidido, o Recurso de Revista não objetiva a reapreciação de matéria fática. Reitera os argumentos do Recurso de Revista, acerca da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, do julgamento *extra petita*, da indenização por danos morais, da reversão da justa causa e das férias dobradas.

Razão não lhe assiste.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, considerando que o apelo Revisional foi interposto antes do advento da Lei n.º 13.467/2017, cumpre notar que a SBDI-1 desta Corte, pelo voto prevalente da Presidência, mesmo antes do advento da precitada norma, a qual introduziu o item IV ao § 1.º-A do art. 896 da CLT, já havia concluído pela a necessidade de se cumprir o disposto no item I do indigitado dispositivo legal, até mesmo no que se refere à presente prefacial (TST-E-RR-1522-62.2013.5.15.0067 - DEJT 20/10/2017).

Desse modo, caberia à parte recorrente demonstrar o que alegou nos Embargos de Declaração, transcrever os trechos do acórdão



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-1079-88.2013.5.04.0303

regional em que a matéria foi abordada de forma incompleta, bem como os trechos que demonstrem a recusa do Regional à complementação da prestação jurisdicional, visto que só assim torna-se possível a verificação do vício apontado.

No entanto, o que se constata é que na presente prefacial a recorrente nada transcreveu do acórdão regional primitivo e dos Embargos de Declaração. E, ao assim proceder, reiterou-se, acabou por não permitir a constatação da alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que não houve cotejo entre os fundamentos da decisão recorrida, a suposta permanência da omissão no julgado e as violações constitucionais apontadas.

Quanto ao julgamento *extra petita*, à indenização por danos morais, à reversão da justa causa e às férias dobradas, examinando o apelo revisional, depreende-se que a parte recorrente não observou o disposto no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT. No caso dos autos, verifica-se que não houve a eficaz indicação dos trechos da decisão recorrida que consubstanciavam o prequestionamento das matérias controvertidas, não permitindo fazer o necessário cotejo analítico.

De outra parte, ao expor suas razões recursais, a Recorrente o fez sem a devida referência à delimitação das teses utilizadas pelo Regional, bem como não empreendeu a demonstração analítica entre a mencionada violação legal e constitucional e os fundamentos jurídicos adotados pelo Regional. Assim, o apelo revisional não atende, ainda, aos termos do inciso III do § 1.º-A do art. 896 da CLT.

A propósito, é firme o entendimento jurisprudencial desta Corte de que é imprescindível a transcrição precisa do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria trazida no recurso, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na tese recorrida, bem como expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da referida decisão, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. Cito Precedentes: TST-AIRR-1583-68.2012.5.01.0059, 3.ª Turma, Relator: Ministro Alberto



PROCESSO Nº TST-Ag-ED-RR-1079-88.2013.5.04.0303

Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 16/5/2019; TST-Ag-ED-AIRR-100366-95.2016.5.01.0046, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 27/3/2019, 1.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 28/3/2019; TST-Ag-AIRR-736-14.2012.5.01.0044, 2.^a Turma, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 16/5/2019; AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, data de julgamento: 8/3/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de Publicação: DEJT 16/3/2018.

Nego provimento ao Agravo Interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 7 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator